16/01/2021

Número: 0000700-66.2020.8.17.3480

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara da Comarca de Timbaúba

Última distribuição : 10/11/2020 Valor da causa: R\$ 18.000,00

Processo referência: 00002973920168173480

Assuntos: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
SEMPREVEL CORRETORA DE VEICULOS LTDA - ME	CARLOS CLAUDINO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)		
(EMBARGANTE)			
BANCO BRADESCO S/A (EMBARGADO)	GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)		
Documentes			

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73581 397	15/01/2021 11:54	Sentença	Sentença



## Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

## 2ª Vara da Comarca de Timbaúba

Rua Severino Ribeiro Alves, 106, Barro, TIMBAÚBA - PE - CEP: 55870-000 - F:(81) 36315275

Processo nº 0000700-66.2020.8.17.3480

EMBARGANTE: SEMPREVEL CORRETORA DE VEICULOS LTDA - ME

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

## **SENTENÇA**

Cuidam os autos de EMBARGOS DE TERCEIRO interposto por SEMPREVEL CORRETORA DE VEICULOS LTDA, devidamente qualificado por advogado legalmente constituído em face do BANCO BRADESCO S.A, igualmente qualificado, sob a alegação de que é o legitimo proprietário do veículo indicado nos autos que fora penhorado nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000297-39.2016.8.17.3480.

Afirmam que vendeu o mencionado veículo a pessoa do Sr. JOSIAS FARIAS DE SOUZA, executado na ação judicial acima mencionada, que posteriormente compareceu a loja da requerente, para devolver o mencionado veículo por não possuir mais condições financeiras de adimplir com o pagamento daquele.

Argumentam ainda que, posteriormente o referido veículo foi revendido novamente pela embargante ao Sr. LUZIVAN PAULINO GOMES, em 48 parcelas de 440,00, sendo a 1º 18/03/2019 e última para 18/02/2023, tudo documentado em contrato e que não fez a transferência em favor do Sr. Luzivan Paulino, em face de que a venda se deu através de Notas Promissórias, sendo a parcela para o dia 18/02/2023, desse modo só iria transferir com a quitação das parcelas vincendas.

Requereu ao final, liminarmente a manutenção na posse do veículo, por ser o legitimo proprietário. No mérito, pugnaram pela procedência dos embargos, a fim de que seja reconhecida, em definitivo, a manutenção da posse e retirada da restrição judicial no processo de execução (0000297-39.2016.8.17.3480) dos atos executórios em relação ao bem descritos nestes autos.

Regularmente citado, o embargado ofertou defesa, em forma de contestação, anuindo com o pleito de afastamento de qualquer constrição veicular, bem como, pugnando pela condenação da embargante nas custas e honorários sucumbenciais, tendo em vista o princípio da causalidade.

Em réplica, os Embargantes reiteraram os argumentos contidos na inicial, requerendo a procedência do pedido, desistindo do pedido de condenação da embargada no



pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Vieram-me conclusos.

É o que importa relatar. Passo à decisão.

O cerne da controvérsia reside em investigar a legitimidade da posse do embargante sobre o bem móvel litigioso (veículo automotor).

Como se sabe, os embargos de terceiro tendo "natureza jurídica de ação de conhecimento constitutiva negativa, tem como finalidade livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte". (Nelson Nery Júnior, CPC Comentado, 9ª edição, p. 1030)

À luz do disposto no art. 674 do CPC, os embargos de terceiro são o procedimento adequado para quem não sendo parte no processo, revelando a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial que lhe está sendo injustamente imposto. Pois bem.

Dúvidas não restam acerca de que o Embargante ocupa a condição de terceiro estranho à lide, na qual litiga o ora Embargado, qual seja, Ação de Execução de Titulo Extrajudicial (0000297-39.2016.8.17.3480), portanto, possuem legitimidade e interesse para pleitear a manutenção da posse do veículo no qual é o legitimo proprietário/possuidor, nos termos do art. 674 do CPC.

Justiça:

Por oportuno, vejamos o disposto na Súmula 84 do Superior Tribunal de

"STJ Súmula nº 84 - Embargos de Terceiro - Alegação de Posse - Compromisso de Compra e Venda de Imóvel - Registro É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

À luz das provas constantes dos autos, verifico que o embargante anexou aos autos, provas suficientes do alegado, tanto é verdade que o próprio embargante concordou com o pedido inicial, o que comprova que este gozava dos poderes inerentes à propriedade/posse do bem.

Resulta, portanto, da documentação trazida com a exordial, que o embargante é, de fato, o legítimo proprietário do mencionado veículo descrito nos autos.

É o quanto basta para esta decisão.

Em face do exposto, por tudo o mais que dos autos constam, com fundamento no art. 674 e seguintes c/c o art. 487, I ambos do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando a extinção do feito com resolução do mérito para determinar a remoção da restrição judicial, no processo de execução(0000297-39.2016.8.17.3480), dos atos



executórios em relação ao GM/CORSA, ESPECIE TIPO-PASSEIO, COMBUSTIVEL-ALCOOL/GASOLINA; PLACAS KJT-4968, ANO MODELO 2005/2005, COR PRETA, CHASSI Nº9BGXH19005B274522, RENAVAM nº 863032362.

Certifique-se o ocorrido no presente julgamento, no processo executivo 0000297-39.2016.8.17.3480, dando-se baixa na restrição inserida no Sistema RENAJUD.

Custas na forma da Lei, já satisfeitas. Sem honorários advocatícios, ante a desistência manifestada pela embargante.

Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com as cautelas estilares.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Timbaúba, 15 de janeiro de 2021.

## **DANILO FÉLIX AZEVEDO**

Juiz de Direito

